



# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO

### Nº 334, DE 2015

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 312, inciso III, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado e rejeição do §3º do art. 48 do PLC n.º 02, de 2015, da Câmara dos Deputados, dispositivo renumerado para §3º do art. 41, conforme os termos da Emenda n.º 169, aprovada pela CMA.

- §3º do art. 48 do PLC n.º 02, de 2015. (3º do art. 41, conforme renumeração determinada pela Emenda n.º 169 aprovada na CMA). "Cumpridas integralmente as obrigações assumidas no Termo de Compromisso, desde que comprovado em parecer técnico emitido pelo Ministério do Meio Ambiente: I - não se aplicarão as sanções administrativas de que tratam os arts. 16, 17, 18, 21, 22, 23 e 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005; II - as sanções administrativas aplicadas com base nos arts. 16 a 18 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005, terão sua exigibilidade extinta; e III - os valores das multas aplicadas com base nos arts. 19, 21, 22, 23 e 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005, atualizadas monetariamente, serão reduzidos em 90% (noventa por cento) do seu valor."

#### JUSTIFICAÇÃO

O Ibama é o órgão responsável pela fiscalização das condutas e atividades lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado. O Ibama, desde 2002, emitiu 498 autos de infração, sendo 54 advertências e 444 multas, contra institutos de pesquisa, universidades, empresas e organizações privadas e

pessoas físicas, por descumprimento à legislação de proteção ao patrimônio genético, totalizando mais de R\$ 214 milhões. Menos de 0,01% foi pago ao Ibama.

De forma objetiva, trata-se de uma anistia indiscriminada, com perda de direitos do Estado brasileiro, sobretudo com benefício a agentes econômicos que descumpriam a legislação vigente, em montante que ultrapassa a casa dos R\$ 214 milhões, conforme estudo do eminente Relator da matéria na CMA, Senador Jorge Viana.

A título de exemplo, nobres parlamentares, o inciso II do citado §3º estabelece, de maneira explícita, a extinção da punibilidade (anistia, perdão) das sanções aplicadas com base nos arts. 16 a 18 do Decreto n.º 5.459/2005, das quais destacam-se:

Art. 16. Acessar componente do patrimônio genético para fins de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa mínima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e máxima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máxima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando se tratar de pessoa física.

§ 1º-Incorre nas mesmas penas quem acessa componente do patrimônio genético a fim de constituir ou integrar coleção **ex situ** para bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a autorização obtida.

§ 2º A pena prevista no **caput** será aumentada de um terço quando o acesso envolver reivindicação de direito de propriedade industrial relacionado a produto ou processo obtido a partir do acesso ilícito junto ao órgão competente.

§ 3º A pena prevista no **caput** será aumentada da metade se houver exploração econômica de produto ou processo obtidos a partir de acesso ilícito ao patrimônio genético.

**§ 4º A pena prevista no caput será aplicada em dobro se o acesso ao patrimônio genético for realizado para práticas nocivas ao meio ambiente ou práticas nocivas à saúde humana.**

**§ 5º Se o acesso ao patrimônio genético for realizado para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas, a pena prevista no caput será triplicada e deverá ser aplicada a sanção de interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento.**

Art. 17. Remeter para o exterior amostra de componente do patrimônio genético sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a autorização obtida:

Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máxima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando se tratar de pessoa física.

§ 1º Pune-se a tentativa do cometimento da infração de que trata o **caput** com a multa correspondente à infração consumada, diminuída de um terço.

§ 2º Diz-se tentada uma infração, quando, iniciada a sua execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

**§ 3º A pena prevista no caput será aumentada da metade se a amostra for obtida a partir de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.**

**§ 4º A pena prevista no caput será aplicada em dobro se a amostra for obtida a partir de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.**

**§ 5º A pena prevista no caput será aplicada em dobro se a amostra for obtida a partir de espécie constante da lista oficial da flora brasileira ameaçada de extinção.**

Art. 18. Deixar de repartir, quando existentes, os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir do acesso a amostra do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado com quem de direito, de acordo com o disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, ou de acordo com o Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios anuído pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético:

Multa mínima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e máxima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e máxima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa física.

Em suma, aprovando apenas o §3º do art. 48 (§3º do art. 41, após renumerado pelo relatório aprovado pela CMA), o Poder Legislativo estará conferindo um “salvo conduto” às empresas e organizações que incidiram em infrações muito sérias da legislação, além de abrir mão de recursos que deveriam ser efetivamente cobrados e recolhidos aos cofres públicos, pois são de propriedade do contribuinte brasileiro.

Não posso concordar com a anistia de multas e penalidades a empresas e organizações que descumpriram a legislação de proteção ao patrimônio genético nacional em vigor.

Sala das Sessões, em ...



**SENADOR REGUFFE**

**PDT/DF**

(À Publicação)

Publicado no **DSF**, de 9/4/2015